



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

PARECER JURÍDICO Nº 039/2025

Solicitante: Divisão de Compras

Solicitado: Procuradoria-Geral

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VENCEDOR. INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO. DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. SOFTWARE DE BILHETAGEM. SOLUÇÃO EMBARCADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROPOSTA VENCEDORA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **POÇOS PRINT LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 45.569.271/0001-09, em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo Licitatório nº 035/2026) a empresa **RELEOPY COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP**, CNPJ nº 06.983.149/0001-14. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada em Serviços de Outsourcing de Impressão, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de impressão, cópia e digitalização, bem como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

fornecimento de insumos (exceto papel), software de gerenciamento, suporte técnico e demais serviços necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças e Planejamento e Saúde.

Em suas razões recursais, a empresa **POÇOS PRINT LOCAÇÕES LTDA** sustenta, em síntese, dois fundamentos para a reforma da decisão do Pregoeiro. O primeiro diz respeito à suposta inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, que teria apresentado proposta aproximadamente 75% inferior ao preço de referência estabelecido pela Administração, sem demonstração concreta e suficiente da composição de custos apta a comprovar a viabilidade da execução contratual. O segundo fundamento refere-se ao alegado descumprimento das exigências técnicas do edital, especialmente quanto ao software de bilhetagem, uma vez que o equipamento indicado pela empresa vencedora — modelo Brother DCP 5512 — não suportaria a instalação de solução embarcada, conforme análise da ficha técnica do fabricante, o que inviabilizaria o atendimento aos requisitos dos itens 4.3.2.1 e 4.3.2.3 do instrumento convocatório. A recorrente invoca os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, pugnando pelo provimento do recurso para fins de desclassificação da proposta vencedora e sua consequente classificação em substituição.

Devidamente intimada, a empresa **RELEOPY COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP** apresentou suas contrarrazões. No tocante à inexecutabilidade, afirma que foi regularmente instaurada diligência para aferição da executabilidade, ocasião em que apresentou planilha detalhada de composição de custos, contratos similares e demonstrativos reais de execução, tendo a Administração concluído pela plena



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

viabilidade da proposta. Quanto às exigências técnicas, sustenta que o edital não exige tecnologia específica de implementação — como solução embarcada —, mas tão somente funcionalidades e resultados operacionais. Aduz que o equipamento Brother DCP 5512 possui plataforma de integração BSI (Brother Solutions Interface), apta a permitir integração com soluções de terceiros, e que o software Print Safe, da empresa Doc Service, atende integralmente às funcionalidades exigidas no item 4.3.2.3 do edital, incluindo integração com Active Directory e LDAP, controle por usuário e centro de custo, relatórios gerenciais, controle de franquias e excedentes, auditoria e rastreabilidade das impressões, com licenciamento incluso no contrato.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central do presente recurso reside em verificar se a proposta declarada vencedora atende às exigências do instrumento convocatório, tanto sob o aspecto da exequibilidade econômica do preço ofertado quanto sob o aspecto do cumprimento das especificações técnicas relativas ao software de bilhetagem e ao equipamento indicado.

a. Da Tempestividade do Recurso

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal de três dias úteis previsto no artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

b. Da Alegada Inexequibilidade do Preço

O primeiro fundamento recursal apoia-se na alegação de que o preço ofertado pela empresa vencedora, aproximadamente 75% inferior ao valor de referência estimado pela Administração, configuraria indício robusto de inexequibilidade, exigindo apuração detalhada e, em última análise, a desclassificação da proposta.

O artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que "apresentem preços manifestamente inexequíveis". O parágrafo 4º do mesmo dispositivo esclarece que, para fins do disposto no inciso III, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação. A mera diferença percentual em relação ao valor estimado, por si só, não é suficiente para configurar inexequibilidade, sendo necessária a demonstração objetiva da inviabilidade econômica da execução contratual.

No presente caso, conforme narrado nas próprias contrarrazões, a Administração **instaurou diligência** para aferição da exequibilidade da proposta. Nessa oportunidade, a empresa RELEOPY COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP apresentou planilha detalhada de composição de custos, contratos similares e demonstrativos reais de execução, tendo a Administração concluído pela plena viabilidade da proposta. A recorrente, em seu recurso, limita-se a invocar a diferença percentual em relação ao valor estimado, sem apresentar qualquer prova técnica ou documental que demonstre a incapacidade econômica da vencedora de executar o contrato nos termos propostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Nesse contexto, é relevante destacar que o valor estimado pela Administração constitui apenas um parâmetro de referência, não um piso ou teto vinculante para as propostas. A estimativa de custo foi realizada com base na média de contratações similares de outros municípios, o que não impede que uma empresa, por razões de eficiência operacional, escala de negócios ou estratégia comercial, apresente proposta significativamente inferior. O que a lei veda é a proposta que comprovadamente não cubra os custos de execução, e não aquela que simplesmente destoe do valor estimado.

Uma vez realizada a diligência e aceita a justificativa apresentada pela empresa vencedora, o afastamento da conclusão administrativa dependeria de prova robusta e objetiva, inexistente no recurso interposto. A recorrente não apresentou contra-argumentos técnicos ou documentais capazes de infirmar a análise realizada pela Administração. Assim, **não prospera o argumento de inexecuibilidade**.

c. Do Alegado Descumprimento das Exigências Técnicas

O segundo fundamento recursal, e o mais relevante para o deslinde da controvérsia, refere-se ao suposto descumprimento das exigências técnicas do edital quanto ao software de bilhetagem. A recorrente sustenta que o equipamento Brother DCP 5512 não suporta instalação de solução embarcada, o que inviabilizaria o atendimento aos requisitos dos itens 4.3.2.1 e 4.3.2.3 do Termo de Referência.

Para a correta análise desse fundamento, é imprescindível verificar o que efetivamente dispõe o instrumento convocatório. O item 4.3.2.3 do Termo de Referência estabelece as seguintes exigências para o monitoramento e controle:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

"Instalação de software de bilhetagem/contagem de cópias, com as seguintes funcionalidades: registro automático de páginas impressas por setor/usuário; relatórios mensais de consumo (mono e color); controle de franquias e excedentes; integração com Active Directory ou LDAP para autenticação de usuários; o sistema deve permitir auditoria e rastreabilidade das impressões realizadas; licenciamento incluso no contrato, sem custos adicionais para a Administração."

Da leitura atenta do dispositivo, extrai-se com clareza que o edital exige funcionalidades e resultados operacionais, e não uma tecnologia específica de implementação. Em nenhum momento o instrumento convocatório exige que a solução de bilhetagem seja embarcada no painel do equipamento. O que se exige é a instalação de software com determinadas capacidades funcionais, independentemente da arquitetura técnica adotada para sua implementação — seja ela embarcada no equipamento, instalada em servidor local, ou operada em nuvem.

A tabela a seguir resume as exigências do edital e o atendimento declarado pela empresa vencedora:

Funcionalidade Exigida (Item 4.3.2.3)	Atendimento pela RELEOPY (Software Print Safe)
Registro automático de páginas por setor/usuário	Sim — controle por usuário e centro de custo
Relatórios mensais de consumo (mono e color)	Sim — relatórios gerenciais inclusos
Controle de franquias e excedentes	Sim — funcionalidade declarada
Integração com Active Directory ou LDAP	Sim — integração com AD e LDAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Auditoria e rastreabilidade das impressões	Sim — funcionalidade declarada
Licenciamento incluso no contrato	Sim — licenciamento incluso

Ademais, a própria documentação técnica do fabricante, juntada nas contrarrazões, demonstra que o equipamento Brother DCP 5512 (modelo DCPL5512DN) possui plataforma de integração BSI (Brother Solutions Interface), que possibilita o desenvolvimento de soluções customizadas e a integração de sistemas ao equipamento. Isso demonstra que o equipamento, contrariamente ao afirmado pela recorrente, possui suporte técnico para integração com soluções de terceiros, ainda que não seja por meio de solução embarcada no painel.

A tentativa da recorrente de impor uma exigência não prevista no edital — a de que a solução de bilhetagem seja necessariamente embarcada no equipamento — viola o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que invoca em seu favor. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, é uma via de mão dupla: vincula tanto a Administração quanto os licitantes ao que está escrito no edital, não ao que um dos concorrentes entende que deveria estar. Aceitar a tese da recorrente significaria, em última análise, criar exigência técnica não prevista no instrumento convocatório, o que violaria o princípio do julgamento objetivo e poderia comprometer a isonomia do certame.

Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que a Administração não pode desclassificar proposta com base em critério não expressamente estabelecido no edital. Como leciona Marçal Justen Filho, "a desclassificação de proposta somente é cabível quando houver previsão expressa no edital ou quando a proposta violar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

disposição legal cogente". A ausência de exigência expressa de solução embarcada no edital impede que tal requisito seja utilizado como fundamento para desclassificação.

O precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais invocado pela recorrente (Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.074293-9/001, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2025) não se aplica ao presente caso. Naquele precedente, houve comprovação inequívoca de incompatibilidade material entre o produto ofertado e as exigências do edital — ausência de esterilização, insuficiência na resistência elétrica de itens de segurança e material diverso do especificado. No presente certame, não há incompatibilidade material demonstrada: as funcionalidades exigidas são plenamente atendidas pelo software Print Safe, e o equipamento possui capacidade de integração com soluções de terceiros.

d. Da Ausência de Prova Técnica Apta a Infirmar a Decisão Administrativa

É princípio basilar do direito administrativo que as decisões da Administração gozam de presunção de legitimidade e legalidade. No âmbito dos recursos administrativos em licitações, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a ilegalidade ou o vício da decisão impugnada. A mera alegação, desacompanhada de prova técnica idônea, não é suficiente para reformar o ato administrativo.

No presente caso, a recorrente não apresentou laudo técnico, parecer de especialista ou qualquer documento oficial que comprove, de forma objetiva, a incompatibilidade do equipamento Brother DCP 5512 com as exigências funcionais do edital. A alegação de que o equipamento "não suporta instalação de solução embarcada"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

é uma afirmação genérica, desprovida de comprovação técnica, e que, ademais, não corresponde ao que o edital exige, conforme demonstrado acima.

Por outro lado, a empresa vencedora apresentou documentação técnica do fabricante demonstrando as capacidades de integração do equipamento, bem como declarou que o software Print Safe atende integralmente às funcionalidades exigidas. A Administração, ao aceitar a proposta após a análise da documentação apresentada, agiu dentro de sua margem de discricionariedade técnica, que não pode ser substituída pelo juízo subjetivo da empresa concorrente.

e. Da Conclusão Sobre o Mérito

Diante da análise dos dois fundamentos recursais, conclui-se que:

Fundamento Recursal	Análise	Conclusão
Inexequibilidade do preço ofertado	Diligência foi realizada; justificativa foi apresentada e aceita pela Administração; recorrente não apresentou prova técnica contrária	Improcedente
Descumprimento das exigências técnicas (software de bilhetagem)	Edital não exige solução embarcada; exige funcionalidades operacionais; software Print Safe atende	Improcedente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

	integralmente; equipamento possui plataforma de integração BSI	
--	---	--

O recurso revela, em essência, inconformismo com o resultado do certame, sem demonstração de ilegalidade ou descumprimento das regras editalícias por parte da empresa vencedora. A manutenção da decisão do Pregoeiro é medida que se impõe para preservar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os fatos e o direito aplicável à espécie, esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **POÇOS PRINT LOCAÇÕES LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **RELEOPY COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP** no Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo Licitatório nº 035/2026), por não restar demonstrada qualquer ilegalidade, vício ou descumprimento das exigências editalícias que justifique a reforma do ato administrativo impugnado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Belo – MG, 10 de março de 2026

LUIZ PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Município de Monte Belo

OAB/MG 185.998